

## ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 02 DE JANEIRO DE 2024

ACÓRDÃO 1.546/2023 Órgão: 2ª CÂMARA. Classe: RECURSO DE OFICIO. Processo: 04017-00017724/2020- 06. Interessado: CASTELO FORTE CEILÂNDIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 127229-AEU, DE 01/10/2020. MANUTENÇÃO DE OUTDOOR DE DUPLA FACE INSTALADO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº D107069-AEU, 27/08/2019. RECURSO DE OFICIO CONHECIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Os meios de propaganda em área pública, só podem ser instalados após a obtenção do licenciamento no órgão competente; 2. A tentativa de regularização, após a instalação, não é impeditivo para a continuidade das ações fiscais; 2. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 4.

Recurso de ofício conhecido e reforma da decisão de primeira instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO de OFÍCIO e, no mérito, REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para manter os efeitos do Auto de Infração nº D 127229-AEU, de 01/10/2020. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO 1.547/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00059493/2017-60. Interessado: CAPITAL DELIVERY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO N.º D104318-AEU. DESCUMPRIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO N.º D121508- AEU, DE 15/04/2017 E OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Infringência ao artigo 2º do Decreto nº 17.079/1995, com penalidade prevista no artigo 9º do mesmo diploma legal; 2. Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994 3. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO 1.548/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-003733/2016. Recorrente: PAULO CESAR JESUS DE LIMA. Assunto: Auto de Infração n.º D104318AEU. Recorrido: DF LEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D104318AEU. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D 097744-AEU, DE 13/06/2015, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA DE BAR COM SOM MECÂNICO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.; 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar; 3. Considerase infratora a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omite ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.549/2023 Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022413/2020-51. Interessado: TONELLO E GASPARINI BAR E RESTAURANTE EIRELI – SERPENTINA ZERO GRAU. Recorrido: DF LEGAL. Relator: Conselheiro NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D124706-AEU, DE 17/11/2020. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE BAR E RESTAURANTE, SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRINDO A NOTIFICAÇÃO D133426-AEU, DE 08/10/2020. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar 3. A desinterdição da empresa, do estabelecimento ou da atividade econômica ou auxiliar deve ser objeto de termo específico expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, nos termos de regulamento, e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas. 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.550/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0401700021593/2020-53. Interessado: JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO Nº D 034731-APR. NECESSÁRIO PAGAMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS CONFORME RMU - RELATÓRIO DE MEIOS UTILIZADOS E OS VALORES REFERENTES AS DIÁRIAS DO DEPÓSITO, VALORES NÃO FORAM COMPROVADOS OS PAGAMENTOS NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 021593/2020. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 134. A apreensão de materiais, equipamentos ou documentos provenientes de construções irregulares é efetuada pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção. 2. A devolução de documentos, materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se: I - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e custódia dos documentos, bens e mercadorias, os quais são calculados respeitados os critérios de proporcionalidade e individualização quando haja mais de 1 infrator; II - à apresentação de certidão negativa emitida pelo órgão de fiscalização; III - à comprovação de propriedade. 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.551/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029444/2021-13. Interessado: SINDICATO DOS EMP DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO DF. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D 132117 AEU, DE 05/10/2021. VIOLAÇÃO A LEI 3035/02, POR MANTER MEIO DE PROPAGANDA AFIXADO NA FACHADA DO SDS, VOLTADO PARA O SETOR HOTELEIRO SUL, LOCAL DE

INSTALAÇÃO VEDADO PELO DECRETO 28134/2007, FICANDO DETERMINADA A RETIRADA O MEIO DE PROPAGANDA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Licenciamento sob a égide de instrumento normativo diverso e já revogado; 2. Será determinada a retirada do meio de propaganda nos casos em que, estiverem em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.552/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012901/2020-50. Interessado: A E A COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP. Recorrido: DF LEGAL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO Nº D105231-AEU, DE 06/08/2020. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO, COM PARECER FAVORÁVEL DO CBMDF, PARA COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). RECURSO IMPROVIDO. 1. Após vistoria realizada no local, com parecer do CBMDF de que o local oferece as condições de segurança contra incêndio e pânico, conforme a legislação em vigor." 2. Certificado de Licenciamento emitido; 4. Reforma de Decisão; 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.553/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00025136/2020-3. Interessado: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES HESS. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 879704 - OEU, de 08/10/2020. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO (S) ARTIGOS 15, INCISO III E VI; 22; 50 E 123, § 4º, II DA LEI Nº 6.138/2018, EM EXECUTAR EDIFICAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS LIMITES DA PROPRIEDADE PARTICULAR EM PREJUÍZO DA ACESSIBILIDADE DOS TRANSEUNTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei; 2. § 5º as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.554/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo 0361-006635/2017. Interessado: MARIA JOSÉ ALVES DE SOUZA. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO Nº- D 075755-OEU DE 19/02/2016. VIOLAÇÃO AOS ART. 12 E ARTIGO 51 DA LEI 2105/1998 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, A APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE EMBARGO DA OBRA, POR PROMOVER CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM O CÓDIGO D EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - LEI 2105/1998. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 12. São deveres do proprietário do imóvel, providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; 2. Art. 174-O embargo parcial ou total será aplicado pelo responsável pela fiscalização sempre que a infração

corresponder à execução de obras em desacordo com a legislação vigente e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa; 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.555/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo:0036100020434/2018-82. Interessado: CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA 308 SUL. Relator: NIRASIO DE SOUZA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº D 018358-OEU DE 12/09/2018. OBRA EXECUTADA PELO CONDOMÍNIO FOI LICENCIADA (LICENÇA Nº 015/2017, 26/05/2017) JUNTO À ADMINISTRAÇÃO REGIONAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato administrativo praticado pela autoridade fiscal consubstanciado no Auto de Infração, deve ser anulado pela própria Administração, conforme prescreve a Súmula 473 do STF. 2. Demonstrado nos autos, não cabendo o administrado ser penalizado pelo cumprimento de exigências previstas no licenciamento vigente da obra executada pelo condomínio. 4. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.556/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700008213202095. RECORRENTE: RONEY NUNES DA SILVA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO À MORADIA. INEXISTÊNCIA. MERA TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. Conforme a legislação vigente a intimação demolitória é imposta quando se trata de obra ou edificação não passível de regularização. 3. O responsável - pessoa física ou jurídica - que comete uma infração tornase infrator, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. 4. Conforme a jurisprudência do TJDF os direitos constitucionais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade devem ser interpretados em consonância com os demais preceitos constitucionais, não podendo se sobrepor, de maneira absoluta, ao dever estatal de coibir a ocupação irregular e desenfreada de terras públicas. 5. A ocupação de área pública por particulares consiste em mera detenção tolerada pelo Poder Público, não suscetível de gerar proteção possessória. 6. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.557/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700008211202004. RECORRENTE: MIGUEL RIBERNALDO GALINDO DE ALMEIDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO À MORADIA.

INEXISTÊNCIA. MERA TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/98 veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado ou visado. 2. Conforme a legislação vigente a intimação demolitória é imposta quando se trata de obra ou edificação não passível de regularização. 3. O responsável - pessoa física ou jurídica - que comete uma infração torna-se infrator, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal. 4. Conforme a jurisprudência do TJDF os direitos constitucionais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade devem ser interpretados em consonância com os demais preceitos constitucionais, não podendo se sobrepor, de maneira absoluta, ao dever estatal de coibir a ocupação irregular e desenfreada de terras públicas. 5. A ocupação de área pública por particulares consiste em mera detenção tolerada pelo Poder Público, não suscetível de gerar proteção possessória. 6. Correta a aplicação da penalidade nos termos da legislação vigente. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.558/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00014753/2020-16. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DA ADVERTÊNCIA FORA DO PRAZO ESTIPULADO. NULIDADE. IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5547/2015, não permite atividade econômica sem o devido licenciamento e prevê a pena de advertência com prazo estipulado para cumprimento. 2. Conforme apresentado nos autos o recorrente cumpriu o auto de notificação, todavia fora do prazo estipulado, o que não anula o auto emitido. 3. Correta a aplicação da advertência prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.559/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005237/2020-92. RECORRENTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado da Ordem Pública do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.560/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005078/2020-26. RECORRENTE: QUIOSQUE DO CHOPP LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 5547/2015, não permite atividade econômica sem o devido licenciamento e prevê a pena de advertência com prazo estipulado para cumprimento. 2. Conforme apresentado nos autos o recorrente cumpriu o auto de notificação emitido pelo órgão fiscalizador. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara

da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.561/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017.00006501/2022-77. RECORRENTE: CLOVIS JORGE CORREA DE LIMA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: RETIRADA DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. IMPROCEDENTE. COBRANÇA NO PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Distrito Federal observa o prazo quinquenal, no que tange a pretenção punitiva, de acordo com do Decreto nº 20.910/32. Assim entende a Procuradoria do GDF, proferida em pareceres administrativos, conforme destacado em primeira instância por meio do Parecer nº 17812012-PROFIS. 2. O entendimento do DF-Legal é de que cumpre à unidade consulente identificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32 c/c Súmula 467 do STJ.3. A contagem do prazo é contada a partir da constituição do crédito, o que no caso em comento se deu no dia no dia 20.02.2018. E, conforme contagem, não há do se que falar em prescrição ou decadência. 4. A Lei 2.834/2001, que recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata dos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, é aplicada no âmbito distrital, no que couber, as suas disposições. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022 ACÓRDÃO 1.562/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 0401700009148/2020- 15.RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BITARAES.RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado da Ordem Pública do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.563/2023 ÒRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00003281/2019-24. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 121. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos,

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.564/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00004061/2019-18. Recorrente: LA TORRE CLUBE DA CULTURA E LAZER LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 prevê que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito federal, com Licença de funcionamento. 2. Atividade Econômica encerrada. 3. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.565/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00004606/2020-20. Recorrente: FABIANA GUIMARÃES DOS SANTOS. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO 1.566/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00009318/2020-61. Interessado: LAFIERI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, prevê a responsabilidade do proprietário de iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO 1.567/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00015945/2021-12. Interessado: E. A. ROCHA ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA - FORA DO HORÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O Decreto nº 41.913/2021, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. 2. Recurso Não Conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, NÃO CONHECER DO RECURSO, por UNANIMIDADE de 29 de julho de 2022. ACÓRDÃO 1.568/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00014127/2020-11. Recorrente: SEGUNDO BAR E RESTAURANTE EIRELI. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/199, dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no

mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.569/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021967/2020-31. Recorrente: ALEX NUNES PINTO LANCHONETE. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONOMICA SEM LICENCIAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 prevê que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito federal, com Licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.570/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00001135/2020-06. Recorrente: ABENÇOADO BAR E RESTAURANTE EIRELI EPP. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 prevê que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito federal, com Licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.571/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00003491/2020- 56. Recorrente: THIAGO DE F. OLIVEIRA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/199, dispõe sobre a cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas do Distrito Federal. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.572/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00059078/2017-14. Recorrente: CAPITAL DELIVERY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 prevê que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito federal, com Licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.573/2023 Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00005565/2019-55. Recorrente: CASTELO FORTE CEILÂNDIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ADVERTÊNCIA. TEMPO DETERMINADO PARA CUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE. OUTDOOR INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA - SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 3.036/2002 prevê que os meios de propaganda só podem ser instalado, após a emissão do licenciamento. 2. O auto de notificação é uma advertência com tempo estipulado para

cumprimento. Não foi demonstrado nos autos o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, que justifique a concessão de efeito suspensivo previsto no artigo 61 da Lei nº 9.784/1999. 3. Anulada a decisão de primeira instância no tocante ao efeito suspensivo. O Auto de Notificação fica mantido para todos os efeitos e deve ser cumprido conforme determinado. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.574/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00021771/2020- 46. Recorrente: W DOS S CARDOSO MERCEARIA .Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 prevê que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito federal, com Licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.575/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00015622/2020-48. Recorrente: PETRONORTE COMBUSTÍVEIS LTDA. Relatora: Ana Ilsa Dias de Lucena. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 prevê que os estabelecimentos comerciais só podem funcionar no Distrito federal, com Licença de funcionamento. 2. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.576/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700025098202013. INTERESSADO: ANA CARLA SILVA DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.577/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00014753/2020- 16. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DA ADVERTÊNCIA FORA DO PRAZO ESTIPULADO. NULIDADE. IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5547/2015, não permite atividade econômica sem o devido licenciamento e prevê a pena de advertência com prazo estipulado para cumprimento. 2. Conforme apresentado nos autos o recorrente cumpriu o auto de notificação, todavia fora do prazo estipulado, o que não anula o auto emitido. 3. Correta a aplicação da advertência prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta

de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.578/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005237/2020- 92. RECORRENTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado da Ordem Pública do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.579/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00005078/2020- 26. RECORRENTE: QUIOSQUE DO CHOPP LTDA. RELATOR: GERVÁSIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A lei 5547/2015, não permite atividade econômica sem o devido licenciamento e prevê a pena de advertência com prazo estipulado para cumprimento. 2. Conforme apresentado nos autos o recorrente cumpriu o auto de notificação emitido pelo órgão fiscalizador. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de agosto de 2022. ACÓRDÃO 1.580/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018553/2022-96. INTERESSADO: VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/15, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, de 25/04/2022, era responsável por "Exercendo atividade , sem Licença de Funcionamento, com atividades em estudo por órgãos licenciadores. Deverá providenciar a Licença de Funcionamento no prazo abaixo", conforme sua cópia anexa (90927260). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) destaco que o RLE 53101250782, expedido em nome do interessado ainda continua com status "em estudo" pela SEEDF para as atividades Código CNAE 8512-1/00 Educação infantil - pré-escola e Código CNAE 8511-2/00 Educacao infantil - creche, conforme sua cópia anexa (126428164). c) lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. d) explico que análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado

apresentá-los à Subsecretaria responsável pela ação fiscal, que no caso em tela é a SUFAE. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.581/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016036/2022-82. INTERESSADO: EMPÓRIO SALUTE LANCHONETE E SORVETERIA LTDA ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte e cinco minutos, de 14/06/2022, era responsável por "Utilização de área pública com fins comerciais, sem autorização do poder público. Deve regularizar ou desocupar a área no prazo abaixo, sob pena de sanções legais. Área coberta: 2,50m x 4,90m = 9,80m<sup>2</sup>. Área descoberta: 1,50m x 4,90m = 7,35m<sup>2</sup>. Área privada: 1,80m x 4,90m = 8,82m<sup>2</sup>", conforme sua cópia anexa (94570386). ". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações, inclusive em relação à ocupação de área pública. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada para exercer atividades comerciais e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. d) os argumentos do recorrente negam que parte da sua edificação está em área pública ao afirmar que "...No recurso na 1ª Instância foi argumentado que tanto a garagem como o estabelecimento comercial estão em área privada, cuja construção acompanha o alinhamento das demais construções da rua, ou seja, está no alinhamento da calçada da rua. Foi dito aos agentes que se a recorrente estivesse em área pública, todas as residências e estabelecimentos comerciais da rua estariam na mesma situação. Os agentes contra argumentaram que não caberia a eles avaliarem os demais, pois foram provocados por denúncia apócrifa (anônima) e que, portanto, não poderia relevar que seria o denunciante...". Por outro lado, se depreende da simples leitura do auto de notificação que o autuado foi advertido que ocupa área pública com a sua edificação, pois do seu texto consta as medidas da ocupação na calçada (área pública descoberta de 7,35m<sup>2</sup>) e área pública coberta de 9,80m<sup>2</sup> e área privada de 8,82m<sup>2</sup>. Em suma, enquanto o interessado diz que

sua casa está no mesmo alinhamento das demais casas da rua, a Fiscalização, por intermédio do auto de notificação em comento, acusa o uso de 9,80m<sup>2</sup> de área pública coberta. Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. e) esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras situações idênticas na área não são idôneos a infirmar o auto por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar ocupação de área pública ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. f) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.582/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017-00015954/2020-22. INTERESSADO: ULISSES I. TRIGUEIRO COMERCIO DE BEBIDAS ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Decreto 17.079/1995 veda a utilização de área pública sem o devido termo de ocupação assinado entre a administração e o usuário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.583/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004639/2021-51. INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA SOARES. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DEVIDO AO FATO DE O ELEMENTO CONSTRUTIVO QUE PODERIA REPRESENTAR RISCO ÀS PESSOAS NÃO ESTAR MAIS INSTALADO, A ADVERTÊNCIA LAVRADA PERDE A RAZÃO DE EXISTIR. RECURSO PROVIDO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. 1. A legislação, especificamente a Lei 6138/2018 e o Decreto 39.272/2018, foi observada; 2. Perda de objeto por não mais configurar uma violação ao Código de Edificações do Distrito Federal e ao decreto que o regulamenta; 3. Recurso conhecido e Revogado o Auto de Notificação; ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, revogando o auto de notificação de acordo com a ata de julgamento de 30 de Novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.584/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007702/2020-20. INTERESSADO: AUGUSTO ORNELAS FILHO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU PROJETO APROVADO E/OU DEPOSITADO COM CERTIFICAÇÃO OU ASSINATURAS DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS-CAP. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, conforme estabelecido na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei, nem a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área pública no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.585/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011050/2021-17. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. RECORRENTE: ITAPOÃ CARNE DE SOL LTDA EPP. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA NO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL (NÃO DECLAROU QUE UTILIZA ÁREA PÚBLICA). AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, POR INTERMÉDIO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5.547/205, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta minutos, de 23/03/2021, descreve "Estabelecimento autuado por obter Licenciamento mediante apresentação de declaração falsa e/ou dados inexatos, relativo a ocupação/utilização de área pública, no exercício da atividade de bar e restaurante , conforme consta no RLE de registro número 53200848112", conforme sua cópia anexa (60695608). 2. Acontece que o interessado, ao apresentar defesa de primeira instância administrativa, juntou documentos que demonstram que o interessado, no passado estava autorizado a ocupar aquela área pública e que vem buscando a regularização da ocupação da área pública junto à Administração Pública, como: a) cópias de Licença de Funcionamento anterior (00231/2009), onde consta que o empreendimento ocupa área pública; b) resposta da Administração Pública sobre pedido de "... segunda via da Autorização de uso da Área Pública, do endereço QI 22, Bloco B, lote 37 Guará I, informamos que o processo 0137.000183/2007 que trata de Ocupação de Área, não foi localizado neste Setor", e; c) boleto para pagamento de ocupação de área pública de "... 178.80M- DE ÁREA PUBLICA COBERTA..." (59632786), (59632855) e (04017-00009379/2021-18). 3. Não obstante essa razoável linha de defesa apresentada pelo interessado e resumida no parágrafo anterior, em consulta ao site da JCDF, realizada em 22/11/2023, verifiquei que o interessado ainda não alterou a sua declaração de ocupação de área pública, e o seu RLE se encontra com o status "pendente de declaração", conforme cópia anexa (127552724). 4. Nessa linha de raciocínio, entendo que o interessado NÃO teve intenção de falsear a verdade, pois, em verdade, ao mesmo tempo que, de fato, declarou em um formulário padrão digital que não ocupa área pública, visando a obtenção

de licenciamento para suas atividades, quando a sua antiga licença ainda estava em vigor; de outro, demonstrou pelos documentos acostados neste SEI que sempre provocou a Administração Pública sobre a ocupação da área pública. 5. Ademais, noutra giro, não consta do auto de infração qualquer informação acerca da emissão de notificação prévia, cujo desatendimento teria gerado a lavratura do auto de infração combatido, conforme exigido à "contrario sensu" pelo artigo 36, da Lei 5547/2015, que, expressamente preceitua que "A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária". Em outras palavras, salvo melhor entendimento, ressalvado os casos de interdição sumária, a emissão de notificação prévia e o esgotamento do seu prazo legal são requisitos lógicos e cronológicos a aplicação de toda e quaisquer penalidades previstas na Lei 5547/2015. 6. Por oportuno, sublinho que, nos Autos do Processo SEI 04017-00008445/2022-13, em face de outro auto de infração, lavrado por declaração falsa no RLE, a SUFAE foi provocada diversas vezes sobre o seu entendimento "... acerca da possibilidade de se multar o administrado sem notificação prévia em face da constatação de declaração falsa no seu RLE, (107329277) e (112480126) e (122175213)". A SUFAE, por sua vez, esclareceu naquele processo que "...de acordo os relatórios acima mencionados, a autoridade fiscal já informou que o auto de infração não foi precedido de notificação prévia" e entendeu que "... nos termos do Regimento Interno desta Secretaria, compete à Junta de Análise de Recursos julgar em segunda e última instância administrativa da DF Legal os processos administrativos submetidos a sua análise, onde o questionamento submetido esta SUFAE, compõe o mérito do recurso apresentado pelo administrado e que deve ser enfrentado por essa Câmara administrativa, em face da legislação que trata do assunto, a saber a Lei distrital 5.547/2015...". 7. Diante de todo o exposto, entendo que, ressalvados os casos de interdição sumária, a aplicação de toda e qualquer penalidade prevista na Lei 5547/2015 depende do vencimento do prazo legal de notificação prévia. Em outras palavras, o vencimento do prazo legal de notificação prévia é requisito legal para aplicação das penalidades previstas na Lei 5547/2015, salvo os casos de interdição sumária, nos termos da Lei 5547/2015, artigo 36. Assim, analisados os documentos e argumentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado irregularmente, pois o administrado não foi advertido previamente, por intermédio de notificação, o que, por si só, justifica sua anulação. 8. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza o interessado a exercer atividades comerciais irregularmente. 9. Restou demonstrado vício no auto em epígrafe. Incorreta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.586/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017-00015954/2020-22. INTERESSADO: ULISSES I. TRIGUEIRO COMERCIO DE BEBIDAS ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Decreto 17.079/1995 veda a utilização de área pública sem o devido termo de ocupação assinado entre a administração e o usuário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.587/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000066/2023-58. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTO PARATI. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE NO ENTORNO DA EDIFICAÇÃO. BLOQUEIO DE ACESSOS DEVIDO A CERCA VIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, conforme a Lei 6138/2018, veda qualquer elemento que impeça a acessibilidade e segurança em todos os acessos da edificação; 2. Existência de vícios construtivos na calçada externa ao lote, que não atendem aos requisitos de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050; 3. Impossibilidade de acesso às calçadas devido a bloqueios de cerca viva; 4. O acesso de veículos existente interfere na faixa livre de circulação de pedestres; 5. Desníveis e inclinação transversal maior que 3%; Inexistência de faixa livre para circulação de pedestres com largura mínima de 1,20m. 6. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.588/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700029887202112. INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIR RODRIGUES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.589/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00008971/2020-11. INTERESSADO: SUBCONDOMÍNIO COMERCIAL FLEX GAMA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO E ADEQUAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER MANTIDO. PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. A Lei 6.138/2018, estabelece que a Administração pode solicitar, por notificação, que o proprietário apresente laudo técnico de obra e que promoção a sua adequação, sob pena de aplicação de alguma penalidade previsto no referido dispositivo legal. 2. Validade do Auto de Notificação que visa a segurança da obra. 3. Ausência de prova do cumprimento da ordem emanada. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de

Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.590/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017-00008971/2020-11. INTERESSADO: SUBCONDOMÍNIO COMERCIAL FLEX GAMA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO E ADEQUAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER MANTIDO. PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. A Lei 6.138/2018, estabelece que a Administração pode solicitar, por notificação, que o proprietário apresente laudo técnico de obra e que promova a sua adequação, sob pena de aplicação de alguma penalidade previsto no referido dispositivo legal. 2. Validade do Auto de Notificação que visa a segurança da obra. 3. Ausência de prova do cumprimento da ordem emanada. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.591/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700029887202112. INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIR RODRIGUES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto gerado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.592/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAPROCESSO: 04017-00008971/2020-11. INTERESSADO: SUBCONDOMÍNIO COMERCIAL FLEX GAMA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO E ADEQUAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER MANTIDO. PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. A Lei 6.138/2018, estabelece que a Administração pode solicitar, por notificação, que o proprietário apresente laudo técnico de obra e que promova a sua adequação, sob pena de aplicação de alguma penalidade previsto no referido dispositivo legal. 2. Validade do Auto de Notificação que visa a segurança da obra. 3. Ausência de prova do cumprimento da ordem emanada. 4. Ato

administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.593/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO ADMINISTRATIVO: 0401700006061202258. INTERESSADO: ALEX ALVES DA CONCEIÇÃO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.766/79. ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO LEGALIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITÓRIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT e §4º, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A Lei 6.766/79, estabelece que o parcelamento de solo urbano para fins residenciais somente pode ser iniciado após à prévia autorização do Poder Público e com o devido registro do empreendimento no cartório de imóveis. 2. A edificação sem a devida e prévia autorização, realizada em área pública com parcelamento irregular do solo está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V e art. 133, caput e §4º, da Lei de Edificações do Distrito Federal, além das sanções penais do art. 50, da Lei 6.766/79. 3. Nos termos do art. 133, caput, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 20 de julho de 2023. ACÓRDÃO 1.594/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024243/2022-19. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ELIOMAR JOSE DA SILVA . EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO ("PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO"). LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 30/08/2022, era responsável por parcelamento irregular do solo. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018,

que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente alega que mora de favor em terreno particular e que, por se tratar de área rural, obras no local estariam dispensadas de licenciamento. Aduz que as obras, na verdade, são apenas de conservação da edificação emprestada a ele e a sua família. Juntou documentos (compromisso de compra e venda, dentre outras) e fotos do local; d) a Fiscalização, por sua vez, em sede de réplica, nega os argumentos da defesa. Explica que "... com relação a tese de que se trataria de área rural e/ou edificação destinada a atividades rurais (artigo 48 da Lei n. 6.138/2018) e, por isso, dispensável o licenciamento; esta hipótese não se aplica ao caso concreto. E isto porque se trata de edificação irregular em parcelamento irregular do solo, não passível de regularização; parcelamento no qual os atuais posseiros não são os proprietários. Com efeito, mais uma vez, pela análise do recurso do Recorrente, não foi apresentado nenhum argumento e prova capaz de afastar a pretensão da Administração em aplicar a sanção demolitória. Pelo exposto, opino para que se conheça e negue provimento ao Recurso Voluntário para manter os efeitos do do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº E-0364-883000-OEU, de 30/08/2022 lavrado em desfavor de ELIOMAR JOSE DA SILVA". e) Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.595/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00015832/2023-89. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.596/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00011546/2023-44. REQUERENTE: JOÃO VITOR ALVES MOREIRA ROSA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.766/79. ÁREA

PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO LEGALIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITÓRIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT e §4º, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A Lei 6.766/79, estabelece que o parcelamento de solo urbano para fins residenciais somente pode ser iniciado após à prévia autorização do Poder Público e com o devido registro do empreendimento no cartório de imóveis. 2.A edificação sem a devida e prévia autorização, realizada em área pública com parcelamento irregular do solo está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V e art. 133, caput e §4º, da Lei de Edificações do Distrito Federal, além das sanções penais do art. 50, da Lei 6.766/79. 3.Nos termos do art. 133, caput, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4.Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5.Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.597/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DA JAR. PROCESSO: 04017.00010840/2023-39. RECORRENTE: TRANSPORTADORA JN LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 33, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público. A ausência de autorização de ocupação de área pública fere a Lei de Edificações do Distrito Federal, e por isso, não passível de regularização. 3. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.598/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00014357/2023-23. REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA. RELATOR; Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, DA LEI

DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÃO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública, em vias de acesso ou estradas de uso comum, somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público. 4. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.599/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00012305/2023-12. REQUERENTE: IGREJA DE DEUS NO BRASIL. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÃO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público. 4. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.600/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00009989/2023-75. REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 10 DO SRIA GUARÁ I. RELATOR: Conselheiro Mauro Júnior Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÃO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público. 4. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a

intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.601/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00006894/2021-38. REQUERENTE: IDEAL MIX LAJES E CONCRETOS EIRELI. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÃO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público. 4. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.602/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017.00013253/2023-00. REQUERENTE: WELLINGTON ALMEIDA DA COSTA FILHO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 6.766/79. ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO LEGALIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITÓRIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT e §4º, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A Lei 6.766/79, estabelece que o parcelamento de solo urbano para fins residenciais somente pode ser iniciado após a prévia autorização do Poder Público e com o devido registro do empreendimento no cartório de imóveis. 2. A edificação sem a devida e prévia autorização, realizada em área pública com parcelamento irregular do solo está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V e art. 133, caput e §4º, da Lei de Edificações do Distrito Federal, além das sanções penais do art. 50, da Lei 6.766/79. 3. Nos termos do art. 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade,

proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.603/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700005520/2021- 03 .RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQN 106. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, COM FULCRO NA LEI 6138/2018, PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, EM FACE DE OBRA QUE DEIXOU DE SER IRREGULAR COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE OBRAS DO DF. ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. 2. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da Fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. O recorrente alega que "... o pilotis do condomínio da SQN 106, bloco F, não está sujeito às restrições derivadas do tombamento por área imposto pelo IPHAN...". Alega que a sua obra está inclusa dentre aquelas que se encontram dispensadas de licenciamento como "...o reparo de instalações prediais, instalação de grades de proteção, reparos e manutenção, exatamente o que foi realizado no bloco F da SQN...". Sublinha que o "... condomínio está sendo penalizado por ter feito modificações, em 2017, sem a aprovação das instâncias administrativas competentes. Ocorre que, se a mesma obra fosse realizada hoje, o licenciamento sequer seria exigido...". Argumenta que ao caso deve ser aplicado o princípio da retroatividade da lei nova mais benéfica - "Novatio legis in mellius". 4. A Fiscalização, por sua vez, em sede de réplica, explica que "... O condomínio, em sua defesa, alega que o bloco F, da SQN 106 não é um bem tomado e portanto, não está sujeito às restrições impostas pelo IPHAN. Entendemos que houve um equívoco de interpretação, visto que o Plano Piloto, onde se localiza tal edificação, faz parte do Conjunto Urbanístico de Brasília e portanto, se enquadra nos bens tombados...". E mais, aponta que "...Vale ressaltar que a infração foi cometida em 2017, quanto a lei em vigor era a 2105/1998, a qual não fazia referência à exceção de cercamento de pilotis. Diante do exposto, levo à consideração superior a decisão de deferimento ou não do recurso, tendo em vista a alteração de legislação, e tratar-se de uma questão jurídica." 5. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta minutos, de 26/02/2021, era responsável por "descumprimento da notificação D 047437 OEU", de 01/02/2017, e "... cercamento de 'pelotis'...", conforme cópia anexa (56768031). O lançamento do auto de infração no SISAF GEO traz duas FOTOS da área objeto da notificação e do auto de infração, conforme documentos anexos (128660618) e (128660758). 6. Acontece que a Lei 6138/2018 (novo Código de Obras), no CAPÍTULO VII, que trata das Disposições Finais e Transitórias, no seu artigo Art. 149, preceitua expressamente que os "... pilotis de habitações multifamiliares em projeções localizadas no Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB não podem ser cercados, salvo nos trechos onde a

diferença de nível entre a soleira do edifício e o logradouro público seja maior ou igual a 60 centímetros". E mais, o art. 23, e seus incisos, da mesma Lei 6138/2018, explica que "São dispensados do processo de licenciamento as seguintes obras e os seguintes elementos da edificação realizados dentro dos limites do lote ou da projeção": as "grades e telas de proteção" e a "adaptação para acessibilidade". 7. Em suma, enquanto a Notificação D 047437 OEU foi lavrada com fulcro no Código de Obras anterior, em face de cercamento de bloco residencial localizado em Superquadra da Asa Norte, que era proibido à época da ação fiscal; o Auto de Infração D 130476-OEU foi expedido pelo desatendimento daquela notificação, com base no novo Código de Obras - Lei 6138/2015 -, que passou a permitir, independentemente de autorização, aquele cercamento, desde que observados alguns limites de altura, tamanho e finalidade, nos termos do artigo 23 c/c artigo 149, da Lei 6138/2018 (novo Código de Obras do DF). 8. Destaco que a notificação foi expedida nos termos estritos da legislação em vigor à época da ação fiscal, só perdendo sua validade e eficácia com o advento da Lei 6138/2018 - novo Código de Obras -, que passou a admitir aquele cercamento. Já o auto de infração em epígrafe, ao seu turno, de forma alguma deveria ser emitido pelo desatendimento da notificação em comento, pois, consoante já dito, o novo Código de Obras, no seu artigo 149 c/c o artigo 23, passou a permitir, independentemente de autorização, o tipo de cercamento objeto da notificação, desde que dentro dos limites de altura e finalidade. 9. Nessa linha de raciocínio, houve, ao ver deste Conselheiro, uma quebra do desdobramento causal entre a notificação e o auto de infração. Salvo melhor entendimento, não pode o administrado ser multado pelo desatendimento de notificação prévia quando os autos de notificação e infração têm motivações distintas. O cercamento à época da notificação dependia de autorização prévia e quando da emissão da multa, sob a vigência da nova legislação, o novo Código de Obras o dispensava de licenciamento, bem como autorizava expressamente o seu uso, desde que observados alguns limites de tamanho e finalidade. 10. A análise do inteligente e oportuno argumento segundo o qual o Princípio Constitucional da Retroatividade de Lei Penal mais benéfica, previsto no artigo 5, da CF/88, deve ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador restou prejudica, pois o auto de infração, conforme já explicado, está eivado de vício insuperável desde a sua origem. 11. Restou demonstrado vício no auto de infração em epígrafe. Incorreta a aplicação da legislação ao emitir o auto de infração objeto deste recurso, nos termos da Lei 6138/2018. Recurso conhecido e provido. 12. A anulação deste auto de infração não autoriza o cercamento se estiver fora dos limites de altura e tamanho, previstos no artigo 149, da Lei 6138/2018. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.604/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700020110202184. INTERESSADO: AHMED SAMER IBRAHIM IBRAHIM ABDEL-KAREM. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA SEM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e nove minutos, de 01/07/2021, era responsável "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber. a) esclareço que a decisão de primeira instância e

o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente "... aduz que não se tratava de obra nova, mas sim, de uma reforma, vez que o imóvel fora construído há algum tempo e necessitava de manutenção preparatória para o período de chuvas; que o condomínio no qual o lote está situado estava em processo de regularização, tendo firmado diversos acordos com o Governo do Distrito Federal - GDF e seus respectivos órgãos reguladores, dentre eles o DFLEGAL; que existia a decisão Judicial proferida em regime de Agravo de Instrumento, sob nº 2016002035147-4, determinando que a AGEFIS/DFLEGAL se abstinisse de demolir qualquer construção localizada no condomínio Estância Quintas Da Alvorada/DF até ulterior determinação (Número do processo: 0703898-27.2018.8.07.0018). Requerendo ao final, a nulidade da INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA...". Alega existência de processo de regularização em curso do condomínio. Acusa inobservância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Acusa também ausência de motivação da decisão de primeira instância; a Fiscalização, por sua vez, em sede de réplica, explica que "Durante a vistoria constatou-se uma edificação de dois pavimentos concluída e habitada, sem projetos visados/aprovados e sem licença construtiva (alvará de construção). O condomínio é irregular, por isso ainda não existem normas construtivas aprovadas para o local, não sendo possível a expedição de licenças de construção para o local". Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.605/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012099/2020-06. INTERESSADO: KATIA BRANDÃO DE SOUZA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras

não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de agosto de 2023. ACÓRDÃO 1.606/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007301/2020-70. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.607/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00010179/2022-81. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.608/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017-00006877/2022-81. INTERESSADO: TERRA FÉRTIL PET SHOP CEIL. SUL LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.609/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006877/2022-81. INTERESSADO: TERRA FÉRTIL PET SHOP CEIL. SUL LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.610/2023 ÓRGÃO:

SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009030/2023-30. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DA SQS 106 BLOCO C.RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.611/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00008104/2023-11. INTERESSADO: LUZIA DUTRA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.612/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00008971/2020-11. INTERESSADO: SUBCONDOMÍNIO COMERCIAL FLEX GAMA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ORDEM PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO E ADEQUAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER MANTIDO. PREVISÃO LEGAL NO CÓDIGO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. A Lei 6.138/2018, estabelece que a Administração pode solicitar, por notificação, que o proprietário apresente laudo técnico de obra e que promoção a sua adequação, sob pena de aplicação de alguma penalidade previsto no referido dispositivo legal. 2. Validade do Auto de Notificação que visa a segurança da obra. 3. Ausência de prova do cumprimento da ordem emanada. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.613/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700025307202118. INTERESSADO: EDILTON CAMPOS CAMELO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. DAR INÍCIO A OBRA SEM A PRÉVIA E DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 14, 15 E ART. 122, DA LEI Nº 6.138/2018. PENALIDADE DE EMBARGO PREVISTA NO ART. 124, INC.III, DA LEI Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1.A Lei 6.138/2018, em seus art. 14 e seguintes, estabelece que toda e qualquer obra somente ser iniciada após à obtenção do alvará de construção. 2.A execução de obras sem a prévia autorização pelo Poder Pública, autoriza à autoridade pública a embargar a obra, total ou parcialmente, nos termos do art. 124, inc. III, da Lei nº 6.138/2018. 3.Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4.Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.614/2023 PROCESSO: 0401700001335202212. INTERESSADO: ALEXANDRE REZENDE FERREIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. DAR INÍCIO A OBRA SEM A PRÉVIA E DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 14, 15 E ART. 122, DA LEI Nº 6.138/2018. PENALIDADE DE EMBARGO PREVISTA NO ART. 124, INC.III, DA LEI Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1.A Lei 6.138/2018, em seus art. 14 e seguintes, estabelece que toda e qualquer obra somente ser iniciada após à obtenção do alvará de construção. 2.A execução de obras sem a prévia autorização pelo Poder Pública, autoriza à autoridade pública a embargar a obra, total ou parcialmente, nos termos do art. 124, inc. III, da Lei nº 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.615/2023 PROCESSO: 0401700022331202197. INTERESSADO: ESPAR COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. DAR INÍCIO A OBRA SEM A PRÉVIA E DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 14, 15 E ART. 122, DA LEI Nº 6.138/2018. PENALIDADE DE EMBARGO PREVISTA NO ART. 124, INC.III, DA LEI Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. A Lei 6.138/2018, em seus art. 14 e seguintes, estabelece que toda e qualquer obra somente ser iniciada após à obtenção do alvará de construção. 2. A execução de obras sem a prévia autorização pelo Poder Pública, autoriza à autoridade pública a embargar a obra, total ou parcialmente, nos termos do art. 124, inc. III, da Lei nº 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.616/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00002751/2022-38. INTERESSADO: AUTO POSTO LAGO NORTE – EPP.

RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO AUTOMOTOR SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE DE ALTO RISCO, NOS TERMOS DO ANEXO VI DO DECRETO Nº 36.984/15. INTERDIÇÃO APLICADA NOS TERMOS DO ART. 35, INC. III, DA LEI 5.547/2015. ATO ADMINISTRATIVO DE INTERDIÇÃO VÁLIDO POR PREENCHER OS REQUISITOS DE VALIDADE. 1.O exercício de atividade comercial de comércio varejista de combustíveis para veículo exige licença prévia do Poder Público, visto que se trata de atividade alto risco. 2.O não cumprimento das determinações previstas na Lei 5.547/2015, torna o administrado apto a sofrer as sanções administrativas previstas na norma, dentre as quais, a que autoriza a lavratura do Auto de Interdição, conforme determina a Lei 5.547/2015, em seus art(s). 18, 35 e 50. 3.Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4.Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.617/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700023471202182. INTERESSADO: CRISTAL LAJES E PRE MOLDADOS LTDA.

RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. DAR INÍCIO A OBRA SEM A PRÉVIA E DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 14, 15, 22 E ART. 122, DA LEI Nº 6.138/2018. PENALIDADE DE EMBARGO PREVISTA NO ART. 124, INC.III, DA LEI Nº6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO UNÂNIME. 1. A Lei 6.138/2018, em seus art. 14, 15 e 22, estabelece que toda e qualquer obra somente ser iniciada após à obtenção do alvará de construção. 2. A execução de obras sem a prévia autorização pelo Poder Pública, autoriza à autoridade pública a embargar a obra, total ou parcialmente, nos termos do art. 124, inc. III, da Lei nº 6.138/2018. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.618/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA JAR. PROCESSO: 0401700002548202181. INTERESSADO: DOMINGUES & LARA RESTAURANTE LTDA. Relator: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO.

EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público, sobe pena

de demolição imediata da obra. 4. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.619/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700031995202147. INTERESSADO: DIVANIA SOARES PEREIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓRIO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.620/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700005946202159. INTERESSADO: JOSE VALMIR BATISTA DOS SANTOS MIRANDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA CUJA OCUPAÇÃO FOI AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO, POR ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE OCUPAÇÃO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. ESTANDO AUTORIZADA A OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, NÃO SE PODE APLICAR A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL, SEM QUE HAJA OUTRO MOTIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO POR INEXISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO NELE EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE EMBARGO DA OBRA, EM CASO AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A insuficiência de motivação do ato administrativo prejudicando o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual o ato administrativo deve ser declarado nulo, face à ausência de um dos requisitos de validade do

ato administrativo. 3. A realização de obra em área pública cuja ocupação restou devidamente autorizada pelo Poder Público, somente pode ser iniciada com a prévia expedição de alvará de construção, sob pena de embargo total ou parcial, mas não de demolição, nos termos do art. 124, inc. III, da Lei 6.138/2018. 4. Ato administrativo nulo por deficiência da motivação inserida no referido Auto de Intimação Demolatória. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.621/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700001704202277. INTERESSADO: LETICIA DO NASCIMENTO SILVA. RELATÓRIO: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA .AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÃO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de setembro de 2023. ACÓRDÃO 1.622/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:00361-00064858/2017-78. INTERESSADO: Pronal Produtos Nacionais Madeiras E Plásticos Ltda . EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO JUDICIALMENTE. 1. Não conheço da impugnação. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que a AJL esclareceu que o auto de infração foi anulado judicialmente e o seu LANÇAMENTO no SISLANCA e no SISAF GEO encontra-se com o STATUS - 34 CANCELADO. 2. Deveras, a AJL foi instada a se manifestar sobre a anulação do auto de infração em epígrafe (122534771) e, por intermédio do despacho 123224918, esclareceu que o auto de infração em comento foi anulado judicialmente: "...Cumprido esclarecer que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal por meio do Processo SEI/GDF n.º 00020-00021903/2022-73 (vide processos relacionados) trouxe ao conhecimento desta Secretaria de Estado a decisão judicial, transitada em julgado, acostada aos autos do processo judicial n.º 0714155-48.2017.8.07.0018 no qual o Juízo determina a anulação do Auto de Infração nº D726133- OEU Processo administrativo nº 00361- 00064835/2017-63; Auto de Infração nº D726283-OEU Processo administrativo nº 00361-00064858/2017-78 e Auto de Infração nº D725983-OEU Processo administrativo nº 00361-00060402/2017-39...". ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO DESTE RECURSO, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO FOI ANULADO JUDICIALMENTE E O LANÇAMENTO DO AUTO COMBATIDO NO SISAF GEO E NO SISLANCA SE ENCONTRA COM STATUS CANCELADO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.623/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700011914202273. INTERESSADO: SIMAO E PEDRO COMERCIO DE VELCULOS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISO, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realização com a prévia autorização do Poder Público, sobe pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.624/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00017761/2021-97. INTERESSADO: CLÁUDIO FERREIRA DE MORAES. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.625/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00012780/2022-16. INTERESSADO: WANDERSON DE LIMA FERREIRA (014.990.311-14). RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE

NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM DEVIDA E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO Nº 17.079/1995. SANÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 9º, DO DECRETO 17.079/1995. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, UNÂNIME. 1. Toda e qualquer atividade comercial em área pública deve ser precedida de autorização do Poder Público, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 17.079/1995. 2. O não cumprimento das determinações previstas no Decreto 17.079/1995, torna o administrado incurso em sofrer as sanções administrativas previstas em lei. É o que se determina o Decreto nº 17.079/1995 conforme o art. 9º do Decreto 17.079/1995. 3. Ausência de prova nos autos de regularização da ilegalidade apontada no Auto de Notificação. 4. Validade do Auto de Notificação. 5. Recurso conhecido, e no mérito, não provimento, unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.626/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0036100062898201785. INTERESSADO: SRG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 163, V, C/C ART. 178, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNANIME. 1. Nos termos do art. Art. 51 da 2.105/1998, o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. Nos termos dos arts. 163, V c/c art. 178, da Lei nº 2.105/1998, os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com a penalidade de demolição; sendo que, a mesma será imposta quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023 ACÓRDÃO 1.627/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700010769201916. INTERESSADO: THOMAS RODRIGUES DE TRINDADE. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓRIO, UNÂNIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.628/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700020319202148. INTERESSADO: WALDEMIR DO NASCIMENTO FERNANDES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓRIO, UNÂNIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após a emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.629/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700022073202149. INTERESSADO: BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE LTDA ME. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO IMEDIATA NOS TERMOS DO ART. 133 §4º DA LEI 6.138/2018. REGULARIZAÇÃO PARCIAL NÃO RETIRA A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO RECEBIDO E NÃO PROVISÓRIO POR UNANIMIDADE. 1. Ocupação de área pública irregular, autoriza a imediata demolição. 2. Por se tratar de área pública não regularizada, a penalidade aplicada no auto ora atacado é perfeitamente válida, ante ao comando imperativo do art. 133, § 4º, da Lei 6.138/2018, ainda que tenha regularizado parte da ocupação, pois os efeitos do auto ainda prevalecem sobre a área não regularizada. 3. Não há que se falar em nulidade do Autor de Intimação Demolitória ou da decisão de primeira instância por ofensa aos princípios do processo

administrativo ou da administração pública, uma vez que referidos atos administrativos estão sob o manto da presunção e veracidade e foram tomados com base nos princípios da legalidade e em obediência aos demais princípios que regem a administração pública. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.630/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700027830202171. INTERESSADO: DENISE RIVAS DE ALMEIDA FISCHER. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓ, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.631/2023 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700001699202201. INTERESSADO: LETÍCIA DO NASCIMENTO SILVA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V, C/C ART. 133, CAPUT E § 4º, DA LEI DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ACORDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVISÓ, UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o proprietário somente pode dar início às obras de edificação após à emissão da licença de obras. 2. A realização de obra em área pública somente pode ser realizada com a prévia autorização do Poder Público, sob pena de demolição imediata da obra. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. V, e 133, caput, e §4º, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização, ou quando se tratar de obra em área pública, cuja demolição pode ser realizada de imediato. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 5. Recurso conhecido e não provido.. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de outubro de 2023. ACÓRDÃO 1.632/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010268/2021-46. Recorrente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.633/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009524/2021-52. INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EMISSÃO SUPERVENIENTE DO LICENCIAMENTO VÁLIDO CONFIGURA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS, O QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO, DESDE QUE A ATIVIDADE SE RESTRINJA AOS LIMITES CONTIDOS NO LICENCIAMENTO (PRAZO, DENTRE OUTROS). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas, do dia 29/03/2021, era responsável por ""Atividade de Educação Infantil, Pré Escola, Ensino Fundamental e Médio. RLE Nº 53900389421, com pendências no CBMDF. Deve encerrar imediatamente as atividades." 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não obstante o auto de interdição ter sido lavrado dentro dos limites estritos da legislação em vigor, a expedição superveniente de licenciamento configura o atendimento das exigências legais nele contidas, o que, por si só, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900389421, conforme sua cópia em anexo (129083526). Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, bem como o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900389421, conforme sua cópia em anexo (129083526). 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica, por si só, a sua revogação, desde que a atividade desenvolvida se restrinja aos limites contidos no licenciamento (PRAZO, dentre outros). 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS E LIMITES DO LICENCIAMENTO EM VIGOR. UNÂNIME de 15 de dezembro de

2023. ACÓRDÃO 1.634/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009531/2021-54.

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS DF LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EMISSÃO SUPERVENIENTE DO LICENCIAMENTO VÁLIDO CONFIGURA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS, O QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO, DESDE QUE A ATIVIDADE SE RESTRINJA AOS LIMITES CONTIDOS NO LICENCIAMENTO (PRAZO, DENTRE OUTROS). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e cinquenta e um minutos, do dia 26/03/2021, era responsável por "Estabelecimento com atividade de ensino fundamental, infantil educacional e médio com licenciamento incompleto carecendo autorização do bombeiro, dessa forma RLE não é considerada válida. Por se tratar atividade de risco fica o colégio interditado, devendo encerrar sua atividade imediatamente sob pena de demais sanções. " 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não obstante o auto de interdição ter sido lavrado dentro dos limites estritos da legislação em vigor, a expedição superveniente de licenciamento configura o atendimento das exigências legais nele contidas, o que, por si só, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900374881, conforme sua cópia em anexo (128980491). Deveras, sublinho que algumas atividades têm seu prazo de validade até 31 de dezembro de 2023, devendo o interessado providenciar sua renovação. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica, por si só, a sua revogação, desde que a atividade desenvolvida se restrinja aos limites contidos no licenciamento (PRAZO, dentre outros). 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS E LIMITES DO LICENCIAMENTO EM VIGOR. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.635/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009528/2021-3.

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EMISSÃO SUPERVENIENTE DO LICENCIAMENTO VÁLIDO CONFIGURA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS, O QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO, DESDE QUE A ATIVIDADE SE RESTRINJA AOS LIMITES CONTIDOS NO LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas, do dia 29/03/2021, era responsável por "Atividade de Educação Infantil, Pré Escola, Ensino Fundamental e Médio. Atividades não Autorizadas

pelo CBMDF e a Atividade de Creche pela VISA, na RLE de Nº 53900387266. Deve encerrar essas Atividades imediatamente. "2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não obstante o auto de interdição ter sido lavrado dentro dos limites estritos da legislação em vigor, a expedição superveniente de licenciamento configura o atendimento das exigências legais nele contidas, o que, por si só, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900387266, conforme sua cópia em anexo (128947723). 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica, por si só, a sua revogação, desde que a atividade desenvolvida se restrinja aos limites contidos no licenciamento. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS E LIMITES DO LICENCIAMENTO EM VIGOR. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.636/2023 RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00020882/2020-35. INTERESSADO: TAVERNA BARBEER COZINHA BARBEARIA E COMÉRCIO . EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO EM PARTE. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, do dia 22/09/2020, era responsável por "OBTER A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/RLE DIGITAL OU ENCERRAR A ATIVIDADE SOB PENA DE MULTA E/OU INTERDIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA: BARBEARIA, SNOOKER E BAR. OS 017.542/2020. ". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) a alegação de possuir licenciamento válido não deve prosperar integralmente, eis que desprovida de provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de infração no todo. Deveras, o RLE do interessado, em 11/12/2023, de número 53202599501, se encontra com o status em estudo para algumas atividades, conforme sua cópia em anexo (128941851). c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo na sua totalidade, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo, nos limites do RLE. O interessado não pode exercer atividades além do permitido no seu licenciamento em vigor e/ou do permitido na legislação. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido em parte. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos,

CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.637/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017-00015954/2020-22. Relatora: Janaina da Silva Souza .. INTERESSADO: ULISSES I. TRIGUEIRO COMERCIO DE BEBIDAS ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Decreto 17.079/1995 veda a utilização de área publica sem o devido termo de ocupação assinado entre a administração e o usuário. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.638/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002443/2020-41. INTERESSADO: ALEX MARQUES DOS SANTOS. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.639/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700013306202201. INTERESSADO: AMOBB CONDOMÍNIO - COND. RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULAZIÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso Não Provido. ACÓRDÃO: .Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.640/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014828/2021-31. INTERESSADO: CONSTRUTORA MIRANTE LTDA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULAZIÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, vedas a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.641/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00020397/2021-42. INTERESSADO:

CÉLIA LEITE DO CARMO. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULAZIÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.642/2023 Acórdão - DF-LEGAL/SUARF/JAR. Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-002955/2017. Recorrente: Vanadir Barbosa da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.643/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021066/2020-49. Recorrente: Marco Antônio El-Corab Moreira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.644/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700029887202112. INTERESSADO: ANTONIO VALDEMIR RODRIGUES. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.645/2023 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00009808/2023-19. REQUERENTE: GABRIEL PENNA FIRME DE MELO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE LICENCIAMENTO. I – Ação fiscal constatou a ausência de licenciamento prévio de obra. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guereado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal,

CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 29 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.646/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010268/2021-46. Recorrente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.647/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021590-2021-09. Recorrente: Francisco Flávio Montes de Paula. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO. OBRA FOI EXECUTADA DENTRO DOS LIMITES DO LOTE. RECURSO PROVIDO. 1. Para aplicação do auto de intimação demolitória, segundo a Lei 6.138/2018, a situação fática deve se caracterizar por ser obra ou edificação não passível de regularização enquadrando-se como infração gravíssima e, segundo essa mesma lei, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. Ausência de objeto visto que a obra não foi executada em Área Pública. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.648/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014399-2022-83. Recorrente: Roberta Guimarães Fonseca. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. ACÓRDÃO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.649/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00031081-2022-67. Recorrente: Carlos Eduardo de Oliveira Almeida. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA VISTORIA PARA FINS DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E CARTA DE HABITE-SE - RHBT. NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. NÃO PASSÍVEL DE OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E CARTA DE HABITE-SE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatase o não atendimento à Legislação e Normas de Acessibilidade quando o passeio possui superfície irregular e/ou está com desnível, ou quando, nos locais de acesso de veículo ao lote, existe interrupção do passeio ou desnível. Ainda, o passeio não pode ter rebaixamento e nem ser elevado para acesso de veículo,

devendo acompanhar a declividade da via no sentido longitudinal. inciso V do artigo 87 do Decreto nº 43.056/2022 que regulamenta a Lei 6.138/2018. 2. Para obtenção da Carta de Habite-se é necessário o atendimento à Legislação e Normas de Acessibilidade. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.650/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00006969/2022-61. Recorrente: Rudimar Ângelo Locatelli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Art. 123 § 3º da Lei 6.138/2018 define como infração grave colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das área públicas. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.651/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003997/2023-16. Recorrente: Antônio Carlos Lassi Lopes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PRIVADA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Art. 123 § 2º inciso I da Lei 6.138/2018 define como infração média, executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.652/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00013529-2022-61. Recorrente: Ampla Projetos e Investimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações graves: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área privada. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.653/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027470/2021-15. Recorrente: Vaine Maria Bernardes Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR EM EXECUÇÃO.

ARQUIVAMENTO DO FEITO DEVIDO À PERDA DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui infração gravíssima, executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. A demolição da obra irregular que deu causa à lavratura do auto de embargo, repercute no feito resultando no seu arquivamento devido à perda do objeto. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.654/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001968/2023-10. Recorrente: Posto de Combustíveis Connecta Ceilândia Sul Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OBRAS. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui infração gravíssima, executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.655/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026587/2021-73. Recorrente: Raimundo Pereira Barbosa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui infração grave, executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área privada. 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.656/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015997-2021-99. Recorrente: Cláudia Alves da Conceição. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.657/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008487-2020-84. Recorrente: Condomínio do Edifício Residencial Urupema. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de

regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.658/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00013552-2020-93. Recorrente: Luís Lopes Bezerra. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.659/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00031389/2022-11. Recorrente: Burity Construtora e Incorporadora SPE Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui infração gravíssima, executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. Lei 6.138/2018 - Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: I - no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades; II - imediatamente, quando não for passível de regularização. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.660/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018904-2022-69. Recorrente: João Victor Mazetto Peixoto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a Lei 6.138/2018 são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.661/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00008484-2019-72. Recorrente: MDF Móveis Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os

senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.662/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00030886-2022-93. Recorrente: Alice Suzan Lima. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.663/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011468-2022-05. Recorrente: Restaurante Carnes & Saladas Ltda – ME. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o Decreto 17.079/1995: Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas obedeceu as seguintes condicionantes: I - prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência; II - autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões; III - observação da legislação específica. Art. 9º - Não havendo o ocupante providenciado a regularização da ocupação no prazo de 30 dias após a notificação da Administração Regional, sujeitar-se à: I - a imediata desocupação da área utilizada: II - ao pagamento de multa de cinquenta por cento (50 %) acrescida sobre o preço correspondente à utilização, enquanto não for devolvida a área utilizada, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, e das demais cominações legais. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.664/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011783/2020-62. Recorrente: Tavares Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA QUE EXTRAPOLA A TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO DO LOTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.665/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe:

Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014569/2020-68. Recorrente: Única Gráfica Papeleria Indústria Comércio Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ANISTIA CONCEDIDA CONFORME LEI 998/2022. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Lei 998/2022, Art. 26. Fica concedida anistia à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.666/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003093/2022-00. Recorrente: Jaqueline Sousa Bittencourt. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO OBJETO DA AÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Erro na identificação do Sujeito Passivo dá causa à nulidade do auto de infração. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.667/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011492/2022-36. Recorrente: Severino Alves Xavier. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.668/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011494/2022-36. Recorrente: Severino Alves Xavier. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS DA COBERTURA DIRETAMENTE PARA ÁREA PÚBLICA OU PARA LOTES E PROJEÇÕES VIZINHAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018: Art. 97. Fica vedado o escoamento de águas pluviais de coberturas diretamente para área pública ou para lotes e projeções vizinhas. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.669/2023 Órgão: 2ª

Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009968-2020-15. Recorrente: Luís Antônio Winckler Annes. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM A LICENÇA DE OBRAS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA PELO ADMINISTRADO. ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Sendo cumpridos pelo Administrado os termos do Auto de Intimação Demolatória, deve a Administração Pública promover o arquivamento do feito por perda do objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.670/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00063791/2017-54. Recorrente: Condomínio do Bloco E da S.Q.S. 108. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.671/2023 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00021150/2021-43. RECORRENTE: PURAMAX COMERCIO DE ALIMENTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (GRANDE GERADOR) EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;" Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18.369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso II; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, Embasamento Legal § 2º Inc. II Art. 3º, Inc. II Art. 5º do Dec. 17156/96 que regulamenta a Lei nº 972/95 alterado pelo Dec. 18369/97 c/c Inc. II e XVII do Art. 10 da Lei nº 4464/10. Art. 20 do Ato Declaratório nº 03 de 28/12/2020, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h42 min (dezesesseis horas e quarenta e dois minutos), do dia 28/07/2021, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "Proibido colocar, lançar, depositar ou descartar resíduos de qualquer natureza em vias ou logradouros públicos, conforme preconiza a Lei"...3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos

requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de novembro de 2023. ACÓRDÃO 1.672/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023514/2020-49. INTERESSADO: ERASMO APARECIDO FERREIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.673/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007267/2019-08. INTERESSADO: LOURDES DOS SANTOS (ESPÓLIO). RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.674/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00007294/2020-14. INTERESSADO: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JÚNIOR. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-063606-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.675/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00025087/2020-33. INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.. 2. Segundo a

Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.676/2023 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.00062355/2017-68. INTERESSADO: LOIANE COMÉRCIO DE PERFUMES, COSMÉTICOS E SERV. DE BELEZA EIRELI. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.677/2023 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027878-2021-89. Recorrente: Casa de Ismael - Lar da Criança. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA DISPENSA LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê dispensa de Licenciamento de Obras para obras ou edificações destinadas a atividades rurais caracterizadas como habitação unifamiliar com, no máximo, três domicílios, em área igual ou superior a 2 hectares. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de Dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.678/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00024243/2022-19. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: ELIOMAR JOSE DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO ("PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO"). LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 30/08/2022, era responsável por parcelamento irregular do solo. 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o

código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente alega que mora de favor em terreno particular e que, por se tratar de área rural, obras no local estariam dispensadas de licenciamento. Aduz que as obras, na verdade, são apenas de conservação da edificação emprestada a ele e a sua família. Juntou documentos (compromisso de compra e venda, dentre outras) e fotos do local; d) a Fiscalização, por sua vez, em sede de réplica, nega os argumentos da defesa. Explica que "... com relação a tese de que se trataria de área rural e/ou edificação destinada a atividades rurais (artigo 48 da Lei n. 6.138/2018) e, por isso, dispensável o licenciamento; esta hipótese não se aplica ao caso concreto. E isto porque se trata de edificação irregular em parcelamento irregular do solo, não passível de regularização; parcelamento no qual os atuais posseiros não são os proprietários. Com efeito, mais uma vez, pela análise do recurso do Recorrente, não foi apresentado nenhum argumento e prova capaz de afastar a pretensão da Administração em aplicar a sanção demolitória. Pelo exposto, opino para que se conheça e negue provimento ao Recurso Voluntário para manter os efeitos do do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº E-0364-883000-OEU, de 30/08/2022 lavrado em desfavor de ELIOMAR JOSE DA SILVA". e) Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.679/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO: 0401700022932202281. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . INTERESSADO: ESCOLA CANTINHO MÁGICO LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA JÁ JULGADO NO PROC SEI (04017- 00022973/2022-77), EM MAIO DE 2023. PERDA DE OBJETO DESTE RECURSO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVOCAÇÃO DA SUOB SOBRE A POSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM CURSO (118900071). 1. o MESMO auto de intimação demolitória foi igualmente combatido e julgado, em primeira e segunda instância administrativas. 2. A AJL, por sua vez, se manifestou sobre a existência de óbices judiciais, oportunidade em que esclarece que, em 30 de junho de 2023, "houve a suspensão da eficácia da sentença, restabelecendo assim a decisão liminar no AGI 0722733-78.2022.8.07.0000, para a tutela provisória..." (118900071), (118908273) e (119783661). 3. Lembro que cabe a SUOB e/ou outras Subsecretarias desta DF LEGAL verificar a existência de óbices judiciais quando do estudo acerca da continuidade das ações fiscais iniciadas com a lavratura do auto de intimação demolitória e, portanto, voto pela provocação daquela Subsecretaria sobre a liminar em comento.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO DESTE RECURSO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

PROVOCAÇÃO DA SUOB SOBRE A POSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM CURSO (118900071). UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.680/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:00361-00064858/2017-78. INTERESSADO: Pronal Produtos Nacionais Madeiras E Plásticos Ltda. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO JUDICIALMENTE. 1. Não conheço da impugnação. Não conheço do recurso pela perda do seu objeto, eis que a AJL esclareceu que o auto de infração foi anulado judicialmente e o seu LANÇAMENTO no SISLANCA e no SISAF GEO encontra-se com o STATUS - 34 CANCELADO. 2. Deveras, a AJL foi instada a se manifestar sobre a anulação do auto de infração em epígrafe (122534771) e, por intermédio do despacho 123224918, esclareceu que o auto de infração em comento foi anulado judicialmente: "...Cumpre esclarecer que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal por meio do Processo SEI/GDF n.º 00020-00021903/2022-73 (vide processos relacionados) trouxe ao conhecimento desta Secretaria de Estado a decisão judicial, transitada em julgado, acostada aos autos do processo judicial n.º 0714155- 48.2017.8.07.0018 no qual o Juízo determina a anulação do Auto de Infração nº D726133- OEU Processo administrativo nº 00361-00064835/2017-63; Auto de Infração nº D726283-OEU Processo administrativo nº 00361-00064858/2017-78 e Auto de Infração nº D725983-OEU Processo administrativo nº 00361-00060402/2017- 39...".

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO DESTE RECURSO, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO FOI ANULADO JUDICIALMENTE E O LANÇAMENTO DO AUTO COMBATIDO NO SISAF GEO E NO SISLANCA SE ENCONTRA COM STATUS CANCELADO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.681/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700020110202184. INTERESSADO: AHMED SAMER IBRAHIM IBRAHIM ABDEL-KAREM. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA SEM A DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e nove minutos, de 01/07/2021, era responsável "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das

edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) o recorrente "... aduz que não se tratava de obra nova, mas sim, de uma reforma, vez que o imóvel fora construído há algum tempo e necessitava de manutenção preparatória para o período de chuvas; que o condomínio no qual o lote está situado estava em processo de regularização, tendo firmado diversos acordos com o Governo do Distrito Federal - GDF e seus respectivos órgãos reguladores, dentre eles o DFLEGAL; que existiu a decisão Judicial proferida em regime de Agravo de Instrumento, sob nº 2016002035147-4, determinando que a AGEFIS/DFLEGAL se abstinhasse de demolir qualquer construção localizada no condomínio Estância Quintas Da Alvorada/DF até ulterior determinação (Número do processo: 0703898-27.2018.8.07.0018). Requerendo ao final, a nulidade da INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA...". Alega existência de processo de regularização em curso do condomínio. Acusa inobservância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Acusa também ausência de motivação da decisão de primeira instância; a Fiscalização, por sua vez, em sede de réplica, explica que "Durante a vistoria constatou-se uma edificação de dois pavimentos concluída e habitada, sem projetos visados/aprovados e sem licença construtiva (alvará de construção). O condomínio é irregular, por isso ainda não existem normas construtivas aprovadas para o local, não sendo possível a expedição de licenças de construção para o local". Em suma, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.682/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016303/2021-31. INTERESSADO: ISRAEL SANTANA DE SOUZA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas, do dia 11/11/2020, era responsável por "Estabelecimento comercial sem a devida Licença de Funcionamento", mas nada disse sobre ocupação de área pública e/ou acerca do descumprimento dos limites impostos pela LUOS ou ainda sobre a possível natureza de baixo risco da atividade. 2. Acontece que, aparentemente, a atividade desenvolvida no local é de baixo risco e se não houver ocupação de área pública e/ou descumprimento dos preceitos da LUOS o exercício da

referida atividade comercial, salvo melhor entendimento desta Subsecretaria, prescinde de autorização. Por fim, lembro que o interessado juntou cópia do RLE 53802530421 onde declara que não ocupa área pública. 3. Nessa linha de raciocínio, destaco que a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta, por intermédio de relatório com FOTOS, nos seguintes termos (126918278): "... o responsável pelo estabelecimento está com nova RLE de nº 53202734131, o CNAE principal é o 4742-3/00 comércio de materiais elétricos, o qual consta d alista de DISPENSADOS de licenciamento; o estabelecimento não utiliza área pública, suas atividades são exercidas dentro da loja e a metragem da loja descrita na nova RLE está correta. Fotos anexas".4. Deveras, as FOTOS juntadas pela SUFAE quando da réplica, sugerem que outras atividades comerciais possivelmente exercidas no local também são consideradas de baixo risco e, portanto, estão dispensadas de licenciamento. As referidas atividades são relacionadas com as exercidas por uma oficina mecânica, como serviço de lanternagem, funilaria, pintura, lavagem, lubrificação, polimento, manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores. 5. Por fim, em consulta ao site da JCDF, em 05/12/2023, realizada com o argumento CNPJ da atividade, encontrei o RLE apontado pela SUFAE na réplica e, com base nas fotos da SUFAE, no seu relatório e no referido RLE juntados, a despeito das suas restrições, as atividades no local estão autorizadas, conforme sua cópia anexa (128512137). 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.683/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009524/2021-52. INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EMISSÃO SUPERVENIENTE DO LICENCIAMENTO VÁLIDO CONFIGURA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS, O QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO, DESDE QUE A ATIVIDADE SE RESTRINJA AOS LIMITES CONTIDOS NO LICENCIAMENTO (PRAZO, DENTRE OUTROS). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas, do dia 29/03/2021, era responsável por ""Atividade de Educação Infantil, Pré Escola, Ensino Fundamental e Médio. RLE Nº 53900389421, com pendências no CBMDF. Deve encerrar imediatamente as atividades." 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não obstante o auto de interdição ter sido lavrado dentro dos limites estritos da legislação em vigor, a expedição superveniente de licenciamento configura o atendimento das exigências legais nele contidas, o que, por si só, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900389421, conforme sua cópia em anexo (129083526). Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em

epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, bem como o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900389421, conforme sua cópia em anexo (129083526). 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica, por si só, a sua revogação, desde que a atividade desenvolvida se restrinja aos limites contidos no licenciamento (PRAZO, dentre outros). 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS E LIMITES DO LICENCIAMENTO EM VIGOR. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.684/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009531/2021-54.

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS DF LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EMISSÃO SUPERVENIENTE DO LICENCIAMENTO VÁLIDO CONFIGURA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS, O QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO, DESDE QUE A ATIVIDADE SE RESTRINJA AOS LIMITES CONTIDOS NO LICENCIAMENTO (PRAZO, DENTRE OUTROS). DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e cinquenta e um minutos, do dia 26/03/2021, era responsável por "Estabelecimento com atividade de ensino fundamental, infantil educacional e médio com licenciamento incompleto carecendo autorização do bombeiro, dessa forma RLE não é considerada válida. Por se tratar atividade de risco fica o colégio interditado, devendo encerrar sua atividade imediatamente sob pena de demais sanções. ".2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não obstante o auto de interdição ter sido lavrado dentro dos limites estritos da legislação em vigor, a expedição superveniente de licenciamento configura o atendimento das exigências legais nele contidas, o que, por si só, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900374881, conforme sua cópia em anexo (128980491). Deveras, sublinho que algumas atividades têm seu prazo de validade até 31 de dezembro de 2023, devendo o interessado providenciar sua renovação.4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica, por si só, a sua revogação, desde que a atividade desenvolvida se restrinja aos limites contidos no licenciamento (PRAZO, dentre outros). 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS E LIMITES DO LICENCIAMENTO EM VIGOR. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.685/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR:

GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009528/2021-31. INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. EMISSÃO SUPERVENIENTE DO LICENCIAMENTO VÁLIDO CONFIGURA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS, O QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO, DESDE QUE A ATIVIDADE SE RESTRINJA AOS LIMITES CONTIDOS NO LICENCIAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas, do dia 29/03/2021, era responsável por "Atividade de Educação Infantil, Pré Escola, Ensino Fundamental e Médio. Atividades não Autorizadas pelo CBMDF e a Atividade de Creche pela VISA, na RLE de Nº 53900387266. Deve encerrar essas Atividades imediatamente. ". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não obstante o auto de interdição ter sido lavrado dentro dos limites estritos da legislação em vigor, a expedição superveniente de licenciamento configura o atendimento das exigências legais nele contidas, o que, por si só, justifica a sua revogação, desde que o exercício da atividade se restrinja aos limites previstos no licenciamento RLE 53900387266, conforme sua cópia em anexo (128947723). 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, justifica, por si só, a sua revogação, desde que a atividade desenvolvida se restrinja aos limites contidos no licenciamento. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS E LIMITES DO LICENCIAMENTO EM VIGOR. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.686/2023 RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL . PROCESSO: 04017-00020882/2020-35. INTERESSADO: TAVERNA BARBEER COZINHA BARBEARIA E COMÉRCIO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO EM PARTE. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 55472015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas, do dia 22/09/2020, era responsável por "OBTER A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/RLE DIGITAL OU ENCERRAR A ATIVIDADE SOB PENA DE MULTA E/OU INTERDIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA: BARBEARIA, SNOOKER E BAR. OS 017.542/2020. ". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) a alegação de possuir licenciamento válido não deve prosperar integralmente, eis que desprovida de provas ou indícios idôneos a infirmar o auto de infração no todo. Deveras, o RLE do interessado, em 11/12/2023, de número 53202599501,

se encontra com o status em estudo para algumas atividades, conforme sua cópia em anexo (128941851). c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo na sua totalidade, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo, nos limites do RLE. O interessado não pode exercer atividades além do permitido no seu licenciamento em vigor e/ou do permitido na legislação. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido em parte. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.687/2023 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. PROCESSO:04017-00006891/2021-02 E 0361-003929/2017. INTERESSADO: ELIELDE BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "LEGITIMIDADE AD CAUSAE". RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 2.105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, deve demolir construção realizada em área pública por não ser passível de regularização. 2. O recurso foi interposto por pessoa diversa do autuado e não consta deste Processo SEI nenhuma procuração, prova ou demonstração do seu interesse jurídico para recorrer. Em outras palavras, o recorrente não demonstrou legitimidade para interpor o recurso. 3. Recurso NÃO conhecido. 4. Proc SEI arquivado por ilegitimidade "ad causae". ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. POR MAIORIA de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.688/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016208/2023-07. REQUERENTE: CONSTRUTORA MV EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.689/2023 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00014770/2020-45. INTERESSADO: MARILUZIA DE CASTR. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, CONSTRUÇÃO

IRREGULAR SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023. ACÓRDÃO 1.690/2023 ÒRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009667/2020-83. INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS AMARAL LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 15 de dezembro de 2023.